

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO

ESTADO DE MARANHÃO - BRASIL

CNPJ: 16.285.195/0001-08

Rua Manoel Custódio, 86 - Centro - CEP: 65.040-000 - Fone: (081) 3377-1148

LEI MUNICIPAL N.º 1018/2017

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração de Lei Orçamentária de 2018, e dá outras providências.

O povo do Município de Santana do Maranhão/MA, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Sua Alteza Marçal Assis, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São estabelecidas, em conformidade ao disposto no artigo 166, § 2º, da Constituição, e na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Santana do Maranhão para o exercício financeiro-orçamentário de 2018, compreendendo:

- I - As prioridades e metas de Administração Pública Municipal;
- II - A estrutura e organização do orçamento;
- III - As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município de Santana do Maranhão e suas alterações;
- IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - As disposições relativas ao disposto do Município de Santana do Maranhão com pessoal e empregos sociais;
- VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município de Santana do Maranhão;
- VII - As disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Art. 2º - Em conformidade com o disposto no artigo 166, § 2º, da Constituição da República, adotadas as despesas que constituem obrigação constitucional no âmbito do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos de Administração Direta e das Entidades de Administração Indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2018, consequentemente as ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual, as quais terão precedência na dotação de recursos na Lei Orçamentária de 2018 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em tema à programação das despesas.

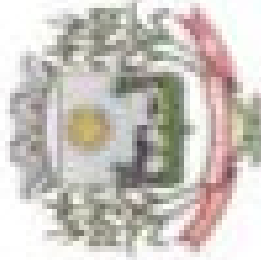
Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária para 2018 deverá ser elaborado em conformidade com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Lei e decreto: 1018/2017
de 14 de maio de 2017
publicado no Diário Oficial do Município de Santana do Maranhão

Manoel Custódio

Manoel Custódio



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO

ESTADO DE MARANHÃO - BRASIL

CNPJ 16.203.185/0001-68

Rua Major Custódio, 86 - Centro - CEP 65.910-000 - Fone: (55) 3373-1146

Art. 2º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subdivisões, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as classificações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Lei do Plano Plurianual.

§ 1º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: o instrumento de organização de ação governamental, visando à consecução dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

III - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de Governo;

IV - Unidade Organizatória: o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos, departamentos, entidades, estas como as de menor nível de classificação institucional;

V - Concedente: o órgão ou a Entidade de Administração Pública Direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes da descentralização de custos departamentais;

VI - Concorrente: o órgão ou a Entidade de Administração Pública Direta ou indireta dos Governos Federal, Estadual, Municipais, e as Entidades privadas, com as quais a Administração Municipal pactua a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de custos departamentais e;

VII - Operação Especial: as despesas que não concorrem para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 2º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades departamentais responsáveis pela realização da ação.

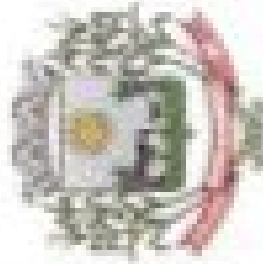
§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Departamental por programas, atividades, projetos, subdivisões em subdivisões.

§ 4º. O produto e a unidade de medida e que se refere o parágrafo anterior deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual.

§ 5º. Cada atividade, projeto e operação especiais identificará a

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica
de Santana do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO

ESTADO DE MARANHÃO - BRASIL

CNPJ: 16.205.569/0001-02

Rua Major Custódio, 66 - Centro - CEP: 65.960-000 - Fone: (98) 3373-1146

§ 6º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 4º. - O orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município de Santana do Maranhão, suas fundas e órgãos mantidos pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada, observadas as normas contábeis do Município.

Art. 5º. - O orçamento compreenderá a despesa por unidade orçamentária, destinada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º. A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal ou de seguridade social.

§ 2º. Os grupos de natureza de despesa constituirão agrupação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - Passivo e encargos sociais - 1;
- II - Juros e encargos da dívida - 2;
- III - Outras despesas correntes - 3;
- IV - Investimentos - 4;
- V - Investições financeiras - 5. a;
- VI - Amortização da dívida - 6.

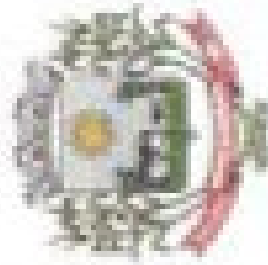
§ 3º. A Reserva de Contingência, prevista no artigo 16, desta Lei, será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I - Mediante transferência financeira:
 - a) e outras esferas de Governo ou Esfera do Estado;
 - b) e Entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições ou;
- II - Despesas pela Unidade detentora do crédito orçamentário, de qualquer órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 5º. A especificação do município de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - Governo do Estado - 10;
- II - Administração municipal - 40;
- III - Entidade privada sem fins lucrativos - 50;
- IV - Aplicação direta - 10; ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.285.148/0001-68

Rua Major Custódio, 26 - Centro - CEP: 35.940-000 Fone: (31) 3373-1129

N.º: A ser definido - 00.

§ 6º. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e percentuais vinculadas à seguinte tabela:

Art. 6º - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

§ 7º. Para fins de consolidação, deverá ser encaminhado mensalmente pelo Poder Legislativo Municipal ao Serviço de Contabilidade da Prefeitura Municipal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao informado, os balancetes de receita, de despesas, respectivos demonstrativos de movimento de número, todos contendo respectivos para e em favor do Relatório Mensal de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal.

§ 7º. Caso não seja cumprido o disposto no parágrafo anterior, o Serviço de Contabilidade da Prefeitura Municipal deverá proceder ao encaminhamento do mês sem a consolidação dos dados aí contidos, não atendida pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, e a respectiva Lei, serão constituídos de:

- I - Texto da Lei;
- II - Quadro orçamentário consolidado, incluindo os complementos referenciados no artigo 2º, e no artigo 32, da Lei Federal n.º 4.300, de 17 de março de 1964;
- III - Anexo do orçamento, contendo:
 - a) receitas, de acordo com a classificação constante do Anexo II, da Lei n.º 4.300/64, classificando a fonte de recurso correspondente a cada categoria de natureza de receita, observado o disposto no artigo 6º, da referida Lei; e
 - b) despesas, discriminadas na forma prevista no artigo 2º, e nos demais dispositivos pertinentes, desta Lei.

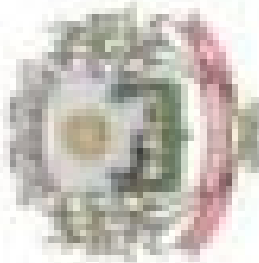
Art. 8º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá justificativa da estimativa e da fonte, respectivamente, dos principais agregados de receita e de despesa.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária deverá, ainda, observar as normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais referentes à padronização dos códigos de receita, despesa, fonte e destinação de recursos para fins de prestação de contas, controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira municipal.

Art. 8º - A Lei Orçamentária discriminará em categorias de

RECEITAÇÃO MUNICIPAL em dotações destinadas

RECEITAÇÃO MUNICIPAL em dotações destinadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO

ESTADO DO MARANHÃO - BRASIL

CNPJ: 07.093.788/0001-01

Rua Manoel Gomes de - Lote 1 - CEP: 65.065-000, Fone: (91) 3373-1000

1 - As ações de saúde, educação e assistência social

1.1 - A concessão de subvenções econômicas, científicas e

artísticas

II - As despesas de natureza previdenciária, previdência e de outros

serviços prestados, incluindo, sua custeio de programação das unidades

organizacionais responsáveis pelos serviços

III - As despesas de caráter judicial, executadas em juízo

relacionadas de qualquer natureza, nos termos da Resolução Número de Tribunal de

Justiça do Estado do Maranhão, relativas ao decurso das Ações

Executivas

IV - As despesas com publicidade institucional e com manutenção

de trânsito pública

Art. 10 - A Lei Organizadora deverá conter, de maneira

concreta, exclusivamente, de recursos próprios do Município, para a

implantação e, no máximo, 1% para cada um dos demais itens previstos no

presente instrumento em 2014, bem como estabelecer os recursos necessários

para manter e executar todas as despesas e obrigações assumidas que

se fizerem necessárias

Art. 11 - O Poder Legislativo e as Entidades de Administração

Indireta deverão, no âmbito de suas respectivas competências, manter, em

atualização de 30 em 30 dias, suas respectivas páginas informativas

para fins de transparência de acordo com a Lei Organizadora, observadas as

disposições desta Lei

Art. 12 - Caso não seja possível a criação de uma nova entidade, o

Serviço de Contabilidade do Poder Executivo deverá considerar a proposta, com

proposta aprovada pelo Poder Legislativo Municipal e das Entidades de

Administração Indireta e apresentar o plano de trabalho anual, elaborado em

conformidade com as normas legais vigentes em matéria de

Art. 13 - O Poder Executivo deverá a disposição do Poder Legislativo

e das Entidades de Administração Indireta, no âmbito do Conselho de

Contas, para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, as despesas e as

atividades das entidades para o exercício subsequente, incluindo as contas líquidas

e as respectivas demonstrações de gastos

Carimado em

Das COMISSÕES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO

MUNICÍPIO DE SANTANA DO MARANHÃO E SUAS AUTORAÇÕES

Assina:

Das Comissões Gerais

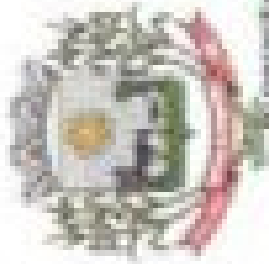
Art. 13 - A elaboração do Projeto de Lei Organizadora de 2014, a

aprovação e a execução da mesma Lei, deverão ser realizadas de acordo com

o disposto no artigo de gestão fiscal, estabelecido no presente instrumento



[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO

ESTADO DE MARANHÃO - CEARÁ

CNPJ: 16.305.345/0001-08

Rua Major Custódio, 26 - Centro - CEP 65.040-000 - Fone: (081) 3373-1149

É permitida a veiculação do artigo acima da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão obrigados, ao menos pelo Poder Executivo, em local próprio na Prefeitura Municipal:

I - As estatísticas das receitas de que trata o artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n.º 10/12/2002;

II - A proposta da Lei Orçamentária e as informações complementares;

III - A Lei Orçamentária Anual e seus anexos;

IV - A execução orçamentária com o detalhamento das ações e respectivos subitens mensalmente e de forma acumulada;

V - Dados gerenciais referentes à execução do Plano Plurianual;

VI - Até o vigésimo quinto dia de cada mês, relatório concernente a receita realizada com a prevista na Lei Orçamentária e no programa de arrecadação, mês a mês e acumulada.

Art. 13 - Destinar-se-ão, de acordo com normatizações constitucionais e em cumprimento ao estabelecido nas Leis Federais n.º 2.304/64 e n.º 2.424/66, as seguintes percentuais para aplicação na educação municipal:

I - Percentual nunca inferior a 20% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes do total de impostos e transferências, excluídas as transferências vinculadas, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino municipal; e

II - Percentual nunca inferior a 60% (sessenta por cento) do valor correspondente aos 20% (vinte e cinco por cento) constantes do inciso anterior, à educação básica municipal.

III - Percentual nunca inferior a 60% (sessenta por cento) da receita arrecadada proveniente do FUNDEF, em função do número de alunos matriculados na rede municipal de educação básica, à remuneração consignada dos profissionais da educação básica em efetivo exercício de suas funções.

Art. 14 - Destinar-se-á educação mínima de 15% (quinze por cento) das receitas resultantes do total de impostos e transferências, incluídas as transferências vinculadas, em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 15 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em leis orçãos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a priorizar o centro das contas das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Seção II Das Disposições sobre Debates Judiciais

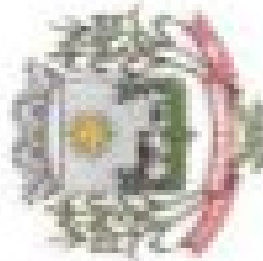
Art. 16 - A Lei Orçamentária de 2016 conterá incluída dotações para o pagamento de precatórios cujos processos tenham sido de trânsito em julgado de decisão esquivada e pelo menos um dos seguintes documentos:

Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

Processo nº 01.000.000.000.000
de 2016, em 1º de maio de 2016
Prestes de Souza

Folha 6 de 17

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO

ESTADO DO MARANHÃO

CNPJ: 18.265.149/0001-42

Rua Vespertino Coutinho, 66 - Centro - CEP: 65.061-000 - Fone: (98) 3373-1149

II - Certidão de que não existem atos opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 17 - A, incluído de dotações na Lei Orçamentária de 2018 destinadas ao pagamento de precatórias perenes, tendo em vista o disposto no artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, acrescido de redação decorrente da declaração parcial de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 42/2004, nos autos das Agções Diretas de Inconstitucionalidade de n.º 4357 e 4425, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, observados, ainda, os seguintes critérios:

I - Os créditos individualizados por beneficiário, cujo valor seja superior ao fixado em Lei Municipal como Resolução de Pequeno Valor (RPV), serão objeto de pagamento como precatórias.

II - Será incluída a parcela a ser paga em 2018, decorrente do valor parcelado das precatórias no caput deste artigo.

Art. 18 - A, Prefeitura Municipal realizará pagamento de precatórias, escritas de Resoluções de Pequeno Valor na forma e prazo estabelecidos pelo artigo 17, do ADCT, observadas as normas específicas expedidas pelo Poder Judiciário.

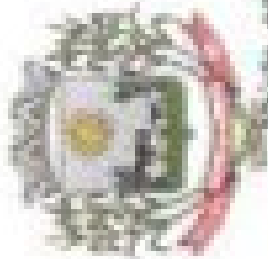
Parágrafo único. O órgão jurídico da Prefeitura Municipal comunicará ao órgão de Contabilidade, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos, bem como complementação de informações faltantes.

Art. 19 - As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de débitos oriundas de decisões judiciais transitadas em julgado, aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, incluídas as relativas a benefícios previdenciários de pequeno valor, deverão ser integralmente previstas como despesas em favor dos Tribunais que proferem as decisões executórias, reservadas as hipóteses de causas processadas pela justiça comum estadual.

Art. 20 - Para fins de acompanhamento, controle e contabilização, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Devem submeter os processos referentes ao pagamento de precatórias à aprovação do Assessor Jurídico Municipal ou órgão similar, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, antes do encerramento da requisição judicial, observadas as normas e orientações fixadas por aquela unidade.

Seção III Das Transferências para os Setores Privado e Público

Art. 21 - É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que tenham atividade de natureza continuada nos áreas de cultura, assistência social,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO

ESTADO DO MARANHÃO

CNPJ: 13.385.145/0001-43

Rua Major Cândido, 06 - Centro - CEP 65.300-000 - Fone: (98) 3373-1143

Clubs, educação, esportes, ou sejam associações representativas de moradores ou produtores rurais, e que preencham pelo menos uma das seguintes condições:

I - Sejam do atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registrados junto o órgão competente da Prefeitura Municipal;

II - Atendam ao disposto no artigo 204, da Constituição Federal, no artigo 61, do ADCT, bem como na Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

III - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com Termo de Parcela firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei Federal n.º 8.740, de 23 de março de 1993;

IV - Sejam reconhecidas como de utilidade pública municipal por Lei específica.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a Entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2018, expedida por órgão ou autoridade competente comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria, além de comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista no tocante às Cartões Negativas de Débitos.

§ 2º. Serão, ainda, destinatários de recursos públicos:

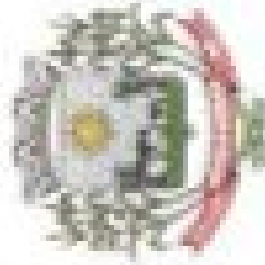
- I - Associações intermunicipais;
- II - Consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por Entes Públicos, legamente instituídos e registrados de acordo com a Administração Pública Federal n.º 8.740/93;
- III - Entidades qualificadas como OSCIP, de acordo com a Lei Federal n.º 8.740/93.

§ 3º. Sem prejuízo de observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

- I - Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, restando-lhe cessada de imediato no caso de descumprimento de qualquer uma das condições estabelecidas no inciso de direito de finalidade;
- II - Identificação do beneficiário e do valor destinado ao resgateiro

Convênio

Art. 22. É vedada a destinação de recursos à Entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em Lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o êxito de projetos, objetivos e metas previstos no Plano Plurianual ou nos planos de cultura, assistência social, saúde, educação, esportes, agricultura e de proteção ao meio ambiente, ou, ainda, consórcios constituídos exclusivamente por Entes Públicos, legamente instituídos e registrados de acordo com a Lei Federal n.º 8.740/93 e que participem da execução de programas municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MAIRI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.285.145/0001-08

Rua Manoel Custódio, 66 - Centro - CEP: 38.940-000 - Fone: (35) 3373-1169

Parágrafo único. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações e título de contribuições para Entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas a autorizações por Lei específicas que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 23 - É vedada a destinação de recursos a título de auxílio, previsto no artigo 12, § 6º, da Lei n.º 4.320/64, para Entidades privadas, ressalvados os sem fins lucrativos e desde que atendam uma das seguintes hipóteses:

I - De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para as áreas de cultura, assistência social, saúde, educação, esportes, ou outras associações representativas de moradores ou produtores rurais.

II - Voltadas para as ações de saúde ou assistência social e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam sujeitas ao órgão competente da Prefeitura Municipal.

III - Sigetárias de Comissão de Gestão com a Administração Pública Municipal, não qualificadas como Organizações Sociais (OS), nos termos da Lei Federal n.º 9.637, de 15 de maio de 1998.

IV - Consideradas constituídas exclusivamente por Entes Públicos, legalmente instituídas.

V - Qualificadas como OSCIP, com Termo de Referência firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei n.º 9.792/98, e que participem da execução de programas previstos no Plano Plurianual, dentro a destinação de recursos quando conformidade com os objetivos sociais da Entidade.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal poderá conceder, ainda, auxílios financeiros a pessoas físicas, em espécie ou em forma de subvenção, observadas as hipóteses condições estabelecidas em Lei de Subvenções, Contribuições e Auxílios ou na Lei Orçamentária Anual.

Art. 24 - A dotação de recursos para Entidades privadas, a título de contribuições de capta, fica condicionada à autorização em Lei especial de que trata o artigo 12, § 6º, da Lei n.º 4.320/64.

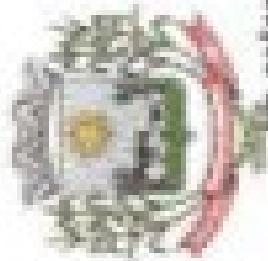
Art. 25 - Com prejuízo das disposições contidas nos artigos 21, 22 e 23, desta Lei, as transferências de destinação de recursos às Entidades privadas sem fins lucrativos deverão ser precedidas de aprovação do Plano de Trabalho e da destinação da Comissão, deverão ser observadas as observações de seus instrumentos de exigências do artigo 116, da Lei Federal n.º 8.000/90, devendo ainda ser observado:

I - Aplicação de recursos de conta exclusivamente para aquisição ou aquisição e instalação de equipamentos e para aquisição de material permanentemente.

II - Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo Comprovante de Instrumento contábil.

§ 1º. A determinação contida no inciso I não se aplica aos recursos destinados para obras e reformas habitacionais, conforme previsto em legislação específica.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO

ESTADO DE MARANHÃO

CNPJ: 18.285.149/0001-48

Rua Major Costello, 55 - Centro - CEP 65.141-000 - Fone (98) 3373-1148

As ações voltadas à viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

§ 2º. Compete ao órgão ou Entidade Concedente o acompanhamento da realização do Plano de Trabalho executado com recursos transferidos pelo Município, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º. Excelem-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo os recursos públicos destinados a entidades sem fins lucrativos das áreas de saúde e educação, desde que justificado em processo a necessidade de atendimento do objeto de serviço público essencial.

Art. 26 - Poderá ser exigida contrapartida, a ser definida entre os interessados, para as transferências permitidas na forma dos artigos 21 a 24 observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às Entidades da assistência social e saúde registradas junto a órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 27 - A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no artigo 48, da Lei Complementar 101/2000, somente poderão ser substituídos de projetos novos se:

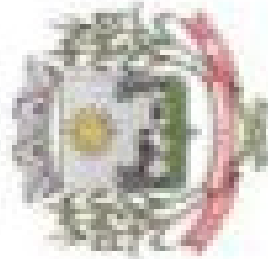
- I - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subitêms em andamento; e
- II - Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

§ 1º. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos gerenciais que tenham conteúdo de Lei Orçamentárias anexas.

§ 2º. Serão entendidos como projetos os substitutos de projetos em andamento anexas, constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2017, ultrapassar 20% (vinte por cento) de seu custo total estimado.

Art. 28 - São vedadas quaisquer procedimentos pelos Ordenadores de Despesa que violem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A Condição de repatriar os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO

ESTADO DE MARANHÃO

CNPJ: 18.385.145/0001-52

Rua Major Costódio, 06 - Centro - CEP: 65.540-000 - Fone: (081) 3373-1160

Art. 29. Nenhuma transferência de recursos transferidos nos termos desta Subseção poderá ser efetuada sem o prévio registro na Contabilidade Municipal em sistema próprio.

Parágrafo único. As transferências previstas nesta Subseção serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa "41 - Contribuições", "42 - Auxílio" ou "43 - Subvenções Sociais".

Art. 30. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus editais editoriais, de dotação para a realocação de transferência financeira a outro Ente da Federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesses locais, observadas as exigências do artigo 25, da Lei Complementar 101/2000.

§ 1º. A transferência para o Setor Público observará o disposto no artigo 62, da Lei Complementar 101/2000.

§ 2º. A transferência de recursos financeiros de uma Entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as empresas de Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

§ 3º. O aumento de transferência de recursos financeiros de uma Entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, podendo haver previsão na própria Lei que autorizou a transferência inicial.

§ 4º. É permitida a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro Ente da Federação, desde que autorizadas mediante Lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

§ 5º. A realocação da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de Plano de Trabalho e de contradição de Convênio, de acordo com o artigo 118, da Lei Federal nº 8.242/1991.

Seção IV

Das Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 31. A destinação de recursos para aquisição de encargos financeiros e a quota financeira, a qualquer título, à Empresa com fins lucrativos ou a pessoas físicas, observará o disposto no artigo 26, da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único. Será reconhecida na respectiva categoria de programação a legislação que autoriza o benefício.

Prezados Senhores,
Em atendimento ao requerimento nº 101/2000, a Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, vem por meio desta, informar que o presente projeto encontra-se em fase de análise e aprovação.

Seção V

Página 11 de 19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO

ESTADO DE MARANHÃO

CNPJ: 18.385.168/0001-68

Rua Major Costello, 96 - Centro - CEP: 36.940-300 - Fone: (55) 3373-1149

Das Alterações da Lei Orçamentária e da Execução Provisória do Projeto da Lei Orçamentária

Art. 32. - As fontes de recursos, as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, em autorizações por meio de:

- I - Quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei orçamentária, observada a vedação constante do artigo 17, desta Lei;
- II - Quando da abertura de créditos especiais autorizados por Lei específicas

Art. 33. - Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da Lei Orçamentária Anual e encaminhados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal.

§ 1º. Acompanhando os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 2º. Para cobertura dos gastos com a autorização dos créditos adicionais poderão ser indicados, de forma genérica, as fontes de receita previstas no § 1º, do artigo 43, da Lei 4.320/64, hipótese em que, quando da abertura do crédito adicional por ato do Executivo Municipal, deverá haver rubricação específica.

§ 3º. Cada Projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional conforme definido no artigo 41, incisos I e II, da Lei 4.320/64.

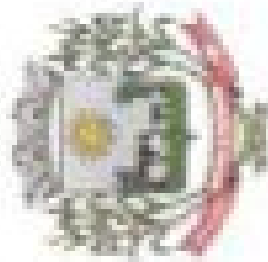
§ 4º. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos contendo a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 5º. Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo de Santana do Maranhão, com indicação dos recursos complementares, serão encaminhados ao Executivo Municipal para sua elaboração que, por sua vez, deverá observar o prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da data do pedido, para envio à Câmara Municipal.

Art. 34. - A abertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição, será efetivada, quando necessária, mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 35. - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Benefícios previdenciários;
- III - Amortização, juros e encargos de dívida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO

ESTADO DE MARANHÃO

CNPJ: 16.266.162/0001-66

Rua Major Costello, 66 - Centro - CEP: 65.040-000 - Fone: (011) 3373-1149

M. - PROPAR-SEP.

V. - Demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município, e.

VI. - Outras despesas correntes de caráter residual.

§ 1º. As despesas descritas no inciso VI, desta artigo, estão limitadas a 1%2 (um duas avos) do total de cada ação prevista no Projeto de Lei Orçamentária de 2018, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

§ 2º. Na execução de outras despesas correntes de caráter residual a que se refere o inciso VI, desta artigo, o Governador de Maranhão poderá consignar as verbas constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2018, para fins do cumprimento do disposto no artigo 16, da Lei Complementar 101/2000.

Seção VI

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 36. - Os Poderes do Município de Santana do Maranhão deverão elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018, programação anual de desembolsos mensais, por órgão, nos termos do artigo 6º, da Lei Complementar 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. Os Projetos de Lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesas do Município no exercício de 2018, deverão estar acompanhados de demonstrativos que disculpem o montante estimado da diminuição de receita ou do aumento de despesa, para cada um dos exercícios compreendidos nos períodos de 2018 e 2019, demonstrando a maneira de cálculo respectiva.

Art. 37. - Se for necessário ativar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo 6º, da Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo apresentará o montante de limitação e informará a cada um dos órgãos referidos no artigo 20, daquela Lei Complementar o montante que lhe caberá limitar, segundo o disposto neste artigo.

§ 1º. O montante da limitação a ser procedida por cada órgão referido no caput será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingencial total.

§ 2º. A base contingencial compreende o total das dotações classificadas como despesas primárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018, excetuadas:

- I. - As despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município de Santana do Maranhão;
- II. - As demais despesas reservadas da limitação de empenho, segundo o disposto no artigo 2º, da Lei Complementar 101/2000.

CONFERIR ASSINATURA
em conformidade com o disposto no art. 1º
desta Lei.

Página 11 de 19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 16.365.163/0001-42

Rua Mar Castilho, 95 - Centro - CEP: 35.540-000 - Fone: (31) 3373-1149

III - As dotações referentes às atividades do Poder Legislativo do Município de Santana do Maranhão constantes da proposta orçamentária

§ 2º. As exclusões de que trata o inciso II e III, do § 2º, deste artigo, aplicam-se apenas no caso em que a estimativa atualizada da receita demonstrada no relatório de que trata o § 4º, seja igual ou superior àquela estratada na proposta orçamentária.

§ 4º. Na hipótese de ocorrência do disposto no caput, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo do Município de Santana do Maranhão até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do semestre, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e despesas. O montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 5º. O Poder Legislativo, com base na informação de que trata o § 4º, publicará até no prazo de 7 (sete) dias do recebimento das informações, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira.

§ 6º. Sendo estimado aumento das despesas primárias obrigatórias, o Poder Executivo adotará custos suplementar, na forma prevista no texto da Lei Orçamentária, ou encaminhará Projeto de Lei para abertura de crédito adicional.

§ 7º. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

- I - Para elevação das receitas:
 - a) atualização e reformulação do cadastro mobiliário;
 - b) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Divisão

Ativa.

II - Para redução das despesas:

- a) alteração da modalidade de execução denominada projeto e impenhimento de novas pesquisas de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e obter a concretização das fornecedoras;
- b) revisão geral das vantagens remuneratórias concedidas aos

servidores.

§ 8º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I - As despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - As despesas com benefícios previdenciários;
- III - As despesas com contratação, juros e encargos da dívida;
- IV - As despesas com PASSIP;
- V - As despesas com o pagamento de precatórios e sentenças

judiciais;

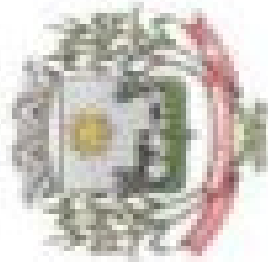
VI - As demais despesas que constituem obrigação constitucional e legal.

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA E AO ENDEVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO IV

PRELACADO DE
O MUNICÍPIO DE SANTANA DO MARANHÃO
TRABALHADORIA

Folha 14 de 19



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO

ESTADO DE MARANHÃO

CNPJ: 18.305.145/0001-81

Rua Major Custódio, 56 - Centro - CEP: 65.348-000 - Fone: (081) 3373-1143

Art. 20 - A administração de dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e estabelecer fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Sendo guardada na Lei Orçamentária recursos para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, estado de seus Poderes subordinar-se-á às normas estabelecidas em resolução expedida pelo Senado Federal, que dispõem sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária do Município, em atendimento ao disposto no artigo 62, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 21 - Na Lei Orçamentária para o exercício de 2018, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 22 - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas em Resolução do Senado Federal e na Lei Complementar 101/2000.

Art. 23 - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 24, da Lei Complementar 101/2000, e mantidas as exigências estabelecidas em Resolução do Senado Federal.

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

CAPÍTULO V

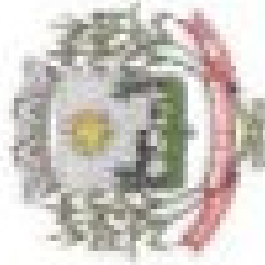
Art. 42 - No exercício financeiro de 2018, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observado as disposições contidas nos artigos 18 e 20, da Lei Complementar 101/2000

§ 1º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 18, da Lei Complementar 101/2000, aplicar-se-á a adoção dos meios de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 189, da Constituição Federal.

§ 2º. Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único, do artigo 22, da Lei Complementar 101/2000 a contratação de novo ente não será feita de necessidades emergenciais das áreas de educação, saúde, assistência social e de saneamento.

Art. 43 - No exercício de 2018, observado o disposto no artigo 189, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se houver prévia dotação para o atendimento da despesa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MUNDAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.285.180/0001-02

Rua Mano Castanho, 06 - Centro - CEP: 35.940-000 - Fone: (35) 3373-1149

Art. 44. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 166, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, foram autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, emprego e funções, alterações de estrutura de carreira, realização de concursos públicos para provimento de cargos, bem como admissões ou nomeações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16, 17 e 71, todos da Lei Complementar 101/2000.

Art. 45. Não se considera como substituição de servidores, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução interna de atividades que, simultaneamente:

I - sejam essenciais, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam relativas a categorias funcionais abrangidas por Plano de Cargos do Quadro de Pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário de quando se tratar de cargo ou categoria extinta total ou parcialmente.

Art. 46. No mês de janeiro de 2018, a despesa com Pessoal e Exerccios Sociais deverá ser encerrada por estimativa para todo o exercício, observado o artigo de dotação constante da Lei Orgamentária.

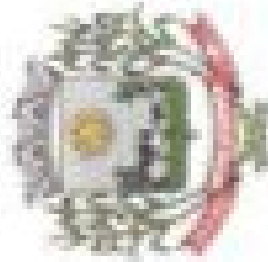
CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 47. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o aspecto de alteração na legislação tributária, administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de arrecadação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 48. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o aspecto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - Assunção de planta gráfica de imóveis do Município;
- II - Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, concessões de parcelamentos, desoncas e isenções, inclusive com relação à progressividade sobre imposto;
- III - Revisão da legislação sobre o IOT de solo, com referência às áreas de zona urbana municipal;
- IV - Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Móveis e da Direta sobre Fidejussões;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO

ESTADO DO MARANHÃO - CEARÁ

CEP: 55.305-140/0001-48

Rua Mano Lacerda, 66 - Centro - CEP: 55.300-000 - Fone: (98) 3373-1144

- VI - Instituição de taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;
- VII - Revendo da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII - Revendo das despesas dos órgãos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Art. 48 - O Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou extinto se atendidas as exigências do artigo 14, da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput.

Art. 50 - As estimativas dos montes do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser consideradas os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de Projeto de Lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, total ou parcialmente, de forma a não permitir a integração dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante Decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do Projeto de Lei Orçamentária de 2016.

§ 2º. No caso de não aprovação das propostas de alterações previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, de por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior, antes do cancelamento previsto no parágrafo anterior, desde artigo.

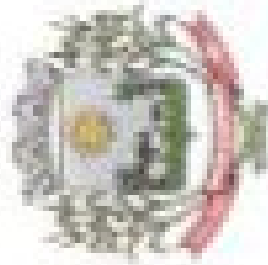
CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprópria ou com dotação ilimitada.

Art. 52 - Para os efeitos do artigo 16, da Lei Complementar 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do seu § 2º, aquelas cujo valor não ultrapasse para obras, bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do artigo 24 da Lei 8.008/03, respectivamente.

Art. 53 - Não será aprovado Projeto de Lei que implique em aumento das despesas orçamentárias ou diminuição de receita, sem que estejam acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário e financeiro dotadas no artigo 16, da Lei Complementar 101/2000, e da indicação das fontes de recursos.

Carolina Albuquerque



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MAMBUAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.385.148/0001-48

Rua Major Custódio, 35 - Centro - CEP: 35.940-001 - Fone: (35) 3373-1148

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei decorrido sobre autorização de abertura para créditos adicionais.

Art. 54. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagens ao Poder Legislativo para propor modificações nos Projetos de Lei relativos às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação do respectivo Projeto de Lei no âmbito da sessão cuja alteração é proposta.

Art. 55. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto específico, remanejar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em seus créditos adicionais, mediante a estrutura programática, expressa por categoria de programação e nível de função e subfunção conforme definido no artigo 3º, desta Lei.

§ 1º. As categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas por meio de Decreto para atender às necessidades de execução desde que verifique a inexistência técnica operacional ou econômica de execução do crédito quando necessário novas estruturas de despesa.

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 3º. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cubrir a despesa, nos termos da Lei n.º 4.320/64 e da Constituição da República.

§ 4º. A Lei Orçamentária contém autorização e dispõe sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 5º. Acompanhando os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais, exceções de motivos justificatórias que os justifiquem e que indiquem as consequências dos encaminhamentos de despesas propostas.

§ 6º. A abertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se de recursos previstos no artigo 43, da Lei n.º 4.320/64.

Art. 56. Poderão ser incluídos em "Postos a Pagar" as despesas efetivamente realizadas bem como as não processadas que estejam a ser realizadas no exercício seguinte.

§ 1º. Comitês ou efetivamente realizada a despesa em que e bem feita são entregue ou o serviço tenha sido executado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO

ESTADO DE MARANHÃO - BRASIL

CNPJ: 18.285.145/0001-48

Rua Major Antônio, 56 - Centro - CEP: 65.144-000 - Fone: (91) 3373-1148

§ 2º. Os restos de dotações referentes às despesas não processadas que não tendo sua efetiva realização no exercício seguinte deverão ser anulados.

§ 3º. Havendo interesse da Administração, as despesas mencionadas no parágrafo anterior poderão ser imputadas, até o montante dos saldos anulados, à conta do orçamento do exercício seguinte, observada a mesma classificação orçamentária.

§ 4º. Os dados de Contabilidade analítica anuário de saldos de exercícios que não se enquadrem no disposto neste artigo, quando as anulações não houverem sido obtidas pelo Coordenador de Despesas.

Art. 57. - Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no § 2º do artigo 4º, da Lei Complementar 101/2000 o Anexo de Metas Fiscais e Anexo de Metas Fiscais.

Parágrafo único. O Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Metas Fiscais poderá ser revisto quando de elaboração e envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual de Investimentos.

Art. 58. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59. - Revogam-se as disposições em contrário.

Professora Municipal de Santana do Maranhão/MA aos seis dias do mês de julho de 2008, na cidade de Santana do Maranhão/MA.

Rosalinda Mendes Assis
Prefeita Municipal